



Parecer N.º 440/2024/CCJR

Referente ao Veto Parcial N.º 20/2024 – Mensagem N.º 41/2023 -
aposto ao Projeto de Lei n.º 959/2023 que “Dispõe sobre o Programa
Estadual de Combate ao Etarismo no Estado de Mato Grosso.”. Autor:
Deputado Wilson Santos.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) DR. EUGÊNIO

I – Relatório

O presente veto foi recebido e lido no dia 20/03/2024, e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 25/03/2024, e aportado na mesma data, tudo conforme às fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial N.º 20/2024 – Mensagem N.º 41/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 959/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Governador do Estado, apresentou o veto aos dispositivos abaixo relacionados:

“Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município apresentará o seu Plano de Ação no Combate ao Etarismo à secretaria de estado competente a tratar do tema direitos humanos, que contemple medidas de combate ao etarismo nos seguintes indicadores:

- I - educação;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação social;
- V - respeito e inclusão social;
- VI – emprego e renda;
- VII - comunicação e informação;
- VIII - apoio comunitário;
- IX - serviços de saúde



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



X - cultura

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o *caput* deste artigo deverá pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo, que estabelecerá:

I – os mecanismos que permitam ao Poder Executivo Estadual prestar apoio técnico e administrativo aos municípios na elaboração de seus Planos de Ação no Combate ao Etarismo;

II – a elaboração de estudos voltados ao entendimento do fenômeno, bem como os meios mais eficazes para combatê-lo;

III – o envolvimento das secretarias de estado e secretarias municipais que possam contribuir para a elaboração dos Planos Municipais;

IV – a possibilidade de convênios que permitam ao Estado apoiar financeiramente as ações dos municípios;

V – a implementação de termos de colaboração técnica com os municípios.

Nas razões do veto o Governador aponta que a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, o qual ele acata na íntegra, nos seguintes termos:

“Inconstitucionalidade formal, ante a ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo, por criar obrigação e por definir a forma de execução de atribuição direcionada à Administração Municipal e Estadual, bem como por interferir nas competências administrativas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, e ao art. 66, V, ambos da CE/MT;

Nestes termos os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

As razões do veto recaem sobre os arts. 3º e 4º:

1º -Fundamento: razão do veto, incidente sobre os arts. 3º e 4º, é que para aderir ao Programa, o Município apresentará o seu Plano de Ação no Combate ao Etarismo à secretaria de estado competente a tratar do tema direitos humanos, e que o Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, na qual definirá os agentes públicos e os procedimentos para a elaboração do Plano Estadual de Combate ao Etarismo. O Governador aponta que as proposições padecem do vício de iniciativa por criar obrigação e por definir a forma de execução de atribuição direcionada à Administração Municipal e Estadual, bem como por interferir nas competências administrativas da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC.

Tal razão não merece prosperar, pois a Constituição Federal preceitua que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 CF/88), ou seja, é um dever de todos os Entes Federativos, não há que se falar em interferência nas competências administrativas dos Municípios e Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC.

A Carta Estadual também confere ao Estado de Mato Grosso a competência legislativa para elaborar políticas públicas em prol da pessoa idosa:

Art. 232 O Estado criará e desenvolverá, na forma da lei, a Política de Assistência Integral ao Idoso, visando a assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, é plenamente possível à inserção no ordenamento jurídico estadual da norma aventada na proposta, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

Ademais, como se trata apenas de uma diretriz para implementar uma política pública, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da Constituição Federal ou do parágrafo único do art. 39 da Constituição Estadual.

Com efeito, a criação de política pública dentro das atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, principalmente uma propositura que apenas cria programa ou política pública, que serve para melhor racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Tal ato já é realizado conforme estipulado pela Lei Complementar 612/2019, senão vejamos:

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:

I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;

II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;

IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

V - administrar a política de defesa do consumidor.

Além disso, é bom destacar que uma das funções do Poder Legislativo prevista na Carta Magna é legislar e a função do Poder Executivo, por meio dos seus órgãos, é a execução das políticas públicas, inclusive as definidas mediante lei pelo Poder Legislativo. Essa é uma atribuição já determinada pela Carta Magna e no âmbito estadual é a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso o órgão responsável pelos trabalhos relacionados a saúde. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, considerando que os dispositivos vetados apenas dão concretude ao direito do idoso é relevante que a propositura prospere na sua íntegra.

Portanto, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, entretanto, **ante as razões do veto parcial quanto aos arts. 3º e 4º**, os mesmos devem ser derrubados.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 20/2024 – Mensagem N.º 41/2024, de autoria do Poder Executivo, com relação aos **artigos 3º e 4º da proposição**.

Sala das Comissões, em de de 2024.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial N.º 20/2024 – Mensagem N.º 41/2024 – Parecer N.º 440/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>26/03/2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DRO EUGÊNIO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DRO EUGÊNIO</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 20/2024 – Mensagem N.º 41/2024 de autoria do Poder Executivo, com relação aos artigos 3º e 4º da proposição .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	